



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.877 - SE (2012/0213643-0)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : J C DOS A**  
**ADVOGADO : EMANUEL MESSIA OLIVEIRA CACHO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. JUNTADA INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DESTA CORTE. A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO COMPROVANTE DE OUTORGA DE PODERES NÃO TEM O CONDÃO DE SANAR O VÍCIO. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A juntada posterior de instrumento de procuração não sana o vício decorrente da subscrição de peça recursal por advogado sem comprovação prévia de ser detentor de poderes para tal, como na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.877 - SE (2012/0213643-0)**

AGRAVANTE : J C DOS A  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIA OLIVEIRA CACHO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

### RELATÓRIO

#### **A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:**

A hipótese é de agravo regimental interposto por J C DOS A contra a decisão de fl. 740, resumida nestes termos, *verbis*:

*"PROCESSO PENAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*

O Agravante aduz que o advogado subscritor da petição do agravo em recurso especial, Dr. EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO, foi devidamente constituído por ocasião da realização do julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 20/03/2009.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e junta instrumento de procuração à fl. 755.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.877 - SE (2012/0213643-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. JUNTADA INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DESTA CORTE. A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO COMPROVANTE DE OUTORGA DE PODERES NÃO TEM O CONDÃO DE SANAR O VÍCIO. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A juntada posterior de instrumento de procuração não sana o vício decorrente da subscrição de peça recursal por advogado sem comprovação prévia de ser detentor de poderes para tal, como na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a juntada posterior de instrumento de procuração não sana o vício decorrente da subscrição de peça recursal por advogado sem comprovação prévia de ser detentor de poderes para tal, como na hipótese dos autos.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ARTS. 13 E 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE.**

[..]

**2. Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Vale ressaltar que o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.**

**3. O STJ já firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.**

**4. Em decisão recente, a Primeira Seção desta Corte reafirmou o entendimento de que o art. 37 do CPC não se aplica à instância especial, sendo descabida a posterior juntada ou outra diligência para suprir a falta de procuração Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material de ofício." (EDcl no AgRg no REsp 1404746/RS, 2.ª Turma. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 05/02/2014; sem grifos no original)**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 253.471/PR, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 03/02/2014; sem grifos no original)

Assim, porque consentânea com a jurisprudência sedimentada nesta Corte de Justiça, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora apresento a este Colegiado para serem confirmados, *litteris*:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por J C DOS A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O recurso não comporta conhecimento em razão da existência de vício insanável decorrente da ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do presente recurso especial.

Ao compulsar os autos, verifica-se que, por ocasião da protocolização da petição do especial, não havia sido juntado o respectivo instrumento de procuração outorgado ao Dr. Emanuel Messias Oliveira Cacho, OAB/SE n.º 207-B.

Assim, tem-se por inexistente o recurso interposto, na instância especial, quando o advogado que subscreveu o apelo não possui procuração nos autos (Súmula n.º 115 desta Corte):

'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se." (fl. 740)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0213643-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.347.877 / SE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20066090009 200786020363 200877000756 2009315827 8712009

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J C DOS A  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIA OLIVEIRA CACHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J C DOS A  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIA OLIVEIRA CACHO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.